

Apelação Cível n. 2015.022034-7, de Lages
Relator: Des. Monteiro Rocha

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME – DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES – IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS – INCONFORMISMO DOS REQUERENTES – 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU AUTOR DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – INACOLHIMENTO – ABALO ANÍMICO EM DECORRÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE CRIME – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO COMUNICANTE – INDENIZAÇÃO AFASTADA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DEMAIS AUTORES – INACOLHIMENTO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO LAVRADO EM RELAÇÃO A SI – DEMANDADOS NÃO ABRANGIDOS PELOS FATOS – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – 3. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – INACOLHIMENTO – VALOR ADEQUADO – BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Denúncia criminal, por si só, não gera obrigação de indenizar por danos morais, mesmo que o indiciado não tenha sido condenado pelo fato que motivou a imputação feita pelo comunicante.

2. Não sendo o autor vítima individualizada da conduta ofensiva do réu, afasta-se a indenizatória, julgando-se improcedente o pedido em relação a si.

3. Em sede de danos morais, o magistrado deve adotar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixando valor que não seja fonte de lucro à vítima e que não gere desvalia ao patrimônio imaterial do ofendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.022034-7, da comarca de Lages (4^a Vara Cível), em que são apelantes Sirlei Antunes de Souza, Ivacir Daniel Peruzzo e Peruzzo e Cia Ltda, sendo apelados Jayme Pedro Luciano e Ney Brognoli Machado:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado em 17 de setembro de 2015, os Exmos. Srs. Des. Gilberto Gomes de Oliveira e Artur Jenichen Filho.

Florianópolis, 21 de setembro de 2015.

Monteiro Rocha
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória movida por Sirlei Antunes de Souza, Ivacir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda contra Ney Brognoli Machado e Jayme Pedro Luciano.

Disseram que o primeiro autor (Sirlei), exerceu a função de padre na Igreja Matriz do município de Urubici entre os anos de 1998 e 2003. Nessa época, o segundo autor (Ivacir), por meio da pessoa jurídica requerente (Peruzzo & Cia Ltda), doou um suporte de ferro para o sino da igreja, que estava "sem utilização e abandonado sobre entulhos" (fl. 2). Ocorre que, em virtude do abandono do objeto, os autores resolveram, mediante autorização do bispo, encaminhar o sino para limpeza e restauração.

Afirmaram que, ato contínuo, os requeridos registraram boletim de ocorrência contra os autores, sob o fundamento de que eles substituíram a peça original por outra de "latão". Não satisfeitos, os réus solicitaram à empresa RBS TV para que fizessem reportagem sobre o ocorrido, no que foram prontamente atendidos.

Asseveraram que a investigação administrativa, conduzida pelo bispo Dom Honeres Marchiori, concluiu que o sino instalado na igreja era o original, não tendo ocorrido qualquer substituição ou furto do objeto.

Por tais fatos, postularam a condenação de cada um dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

Citados, os réus apresentaram contestação, afirmando que a comunidade local suspeitava que o sino instalado na igreja não correspondia ao original, que havia sido levado para restauração. Sustentaram que registraram boletim de ocorrência a fim de que os fatos fossem devidamente investigados, não havendo imputação de crime a qualquer um dos autores. Assim discorrendo, pugnaram pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

Processado o feito, sobreveio sentença, na qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial formulado pelo autor Sirlei contra o réu Jayme Pedro Luciano e improcedente em relação ao requerido Ney Brognoli Machado. Outrossim, julgou improcedente o pedido dos autores Ivanir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda em relação aos requeridos.

Inconformados, os autores interpuseram apelação, sustentando que o réu Ney Brognoli Machado participou da ofensiva contra os requerentes, imputando-lhes à prática do crime de furto do sino da igreja, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente em relação a si. Ivanir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda afirmaram que o pedido deve ser acolhido em relação a si. Por fim, o autor Sirlei postulou a majoração do quantum indenizatório arbitrado em 1º Grau.

Os réus apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A sentença julgou procedente o pedido inicial formulado pelo autor Sirlei contra o réu Jayme Pedro Luciano e improcedente em relação ao requerido Ney Brognoli Machado. Outrossim, julgou improcedente o pedido dos autores Ivanir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda em relação aos requeridos.

Argumentam os autores que o réu Ney Brognoli Machado participou da ofensiva, imputando-lhes à prática do crime de furto do sino da igreja, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente em relação a si. Os autores Ivanir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda sustentaram que o pedido deve ser acolhido em relação a si. Por fim, o autor Sirlei postulou a majoração do quantum indenizatório arbitrado em 1º Grau.

Destaco, inicialmente, que não há recurso dos réus questionando a obrigação de indenizar imputada ao réu Jayme em 1º Grau.

Os três aspectos que precisam ser analisados nesta instância recursal, portanto, são os seguintes: a) responsabilidade do réu Ney Brognoli Machado pelos fatos narrados; b) procedência do pedido em relação aos autores Ivanir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda; c) majoração do quantum indenizatório arbitrado em 1º Grau.

O recurso interposto pelos autores não questiona a dinâmica dos fatos consignada pela sentença monocrática. Dessa forma, tem-se que a situação fática desenhada nesta indenizatória é a seguinte: o autor Sirlei exercia a função de padre na igreja matriz do município de Urubici, quando decidiu, juntamente com os requerentes Ivanir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda, encaminhar o sino da igreja à restauração. Ao retornar o objeto para instalação na igreja, a comunidade suspeitou da veracidade do objeto que havia sido recolocado no local, motivo pelo qual, os requeridos lavraram boletim de ocorrência, solicitando à autoridade policial que apurasse os fatos. Ato contínuo, o réu Jayme Pedro Luciano solicitou cobertura midiática para o caso, de modo a dar publicidade às suas suspeitas.

Posto isso, cumpre analisar a conduta do réu Ney Brognoli Machado para aferir se houve potencialidade lesiva à honra dos autores, de modo a gerar sua responsabilidade civil.

Neste contexto, destaco que a atuação do réu Ney se limitou à, juntamente com o réu Jayme, lavrar o boletim de ocorrência de fls. 42-46 solicitando a apuração dos fatos narrados nesta indenizatória.

A partir disso, sabe-se que a indenização por dano moral pressupõe conduta ilícita, culpa, prejuízo à vítima e nexo de causalidade entre o ilícito e o prejuízo.

O ato ilícito é toda ação ou omissão que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

O dano, na lição de Agostinho Alvim, é a “redução ou subtração patrimonial” ou ainda “a lesão a todo e qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado” (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5. ed., Saraiva,

pp. 169-172). O nexo causal é o liame que vincula o ilícito ao dano de uma tal forma que se possa afirmar irrecusavelmente que a causa proporcionou a consequência. A culpa, a seu turno, é a violação de um dever jurídico, que possibilita a imputação do ilícito a alguém, em virtude de reprovação social, quer por imprudência, negligência ou imperícia.

A responsabilidade civil subjetiva reclama a prova da culpa impelida ao agente.

No caso em apreço, inexiste prova de que o réu Ney Brognoli Machado tenha agido com dolo, ou mesmo culpa, para atingir a honra dos recorrentes.

Não obstante o oferecimento de denúncia criminal em desfavor dos autores, esta, por si só, não gera transtornos e inconvenientes incomuns ao dia-a-dia da maioria das pessoas; para que exista a reparação dos danos morais, deve estar comprovada a má-fé ou dolo do autor das denúncias.

A jurisprudência corrobora referido entendimento:

- "Age em seu exercício regular de direito aquele que informa à autoridade policial a possível existência de infração penal, ocasionando a abertura de um inquérito policial. Mesmo que este venha a ser arquivado, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, só se entende viável o pleito de indenização por danos morais, quando, comprovadamente, o comunicante agiu com má-fé, ou seja, com animus difamandi e manifesto intuito de prejudicar o indiciado" (TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Henry Petry Junior, AC n. 2007.040378-8, j. 29-1-2008).

- "A provocação da autoridade policial a fim de que seja apurada suposta prática de crime é direito de toda e qualquer pessoa do povo (art. 5º, II e § 3º, do CPP). Somente quando o denunciante descamba do exercício regular para o abuso de direito poderá ser civilmente responsabilizado." (TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Rita, AC n. 2008.028743-1, j. 8-11-2010).

Compulsando-se os autos, denota-se que o motivo para o oferecimento de notitia criminis pelo recorrido Ney Brognoli Machado era a apuração de conduta supostamente ocorrida que violou o sossego da comunidade local, com a suposta troca do sino da igreja.

Durante a instrução inquisitorial não restou evidenciada a prática de crimes, o que levou ao arquivamento do inquérito policial, restando demonstrada, em princípio, que as alegações contra si efetuadas eram inverídicas.

Data venia, as provas colacionadas não permitem vislumbrar a ocorrência de abuso de direito pelo apelado Ney Brognoli Machado, consistente na representação criminal do autor Sirlei.

Ao contrário do réu Jayme, que chamou a imprensa para cobrir as denúncias, dando ampla publicidade ao caso, o réu Ney se ateve à lavratura do boletim de ocorrência em âmbito policial.

Muito embora o réu Ney Brognoli Machado tenha apresentado representação criminal, referida conduta não extrapola o exercício regular de direito, porquanto a todos é facultado ofertar informações à autoridade policial e com o intuito de investigar suposta prática de ilícito. Somente quando evidenciado o abuso de direito, caracterizado pela má-fé ou dolo do noticiante, é que este será obrigado a indenizar o ofensor.

Em que pese o autor Sirlei, então investigado, não ter sido condenado na esfera penal, tal fato não conduz, necessariamente, à procedência do pedido indenizatório, porquanto necessário demonstrar-se o abuso de direito quando do oferecimento da notitia criminis.

Nesse sentido é entendimento do TJSC:

"Somente quando se age com dolo ou má-fé no comunicado de uma 'notitia criminis' é que surge o dever de indenizar. Se a informação é baseada em fundados elementos capazes até mesmo de iniciar a ação penal, ainda que posteriormente a sentença seja absolutória, não há responsabilidade indenizatória quanto aos danos que esta demanda venha trazer" (TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Fernando Carioni, Ap. Civ. n. 2009.069345-5, j. 8-3-2010).

Inexistindo, portanto, demonstração de má-fé na apresentação de notitia criminis à autoridade competente, desmerece provimento o pedido indenizatório formulado em relação ao réu Ney Brognoli Machado.

Da mesma forma, bem concluiu a sentença, no sentido de que os fatos narrados não atingiram os autores Ivanir Daniel Peruzzo e Peruzzo & Cia Ltda. Isso porque, o boletim de ocorrência foi lavrado exclusivamente contra o autor Sirlei e a reportagem constante dos autos (fl. 32), que deu publicidade aos fatos, em nenhum momento, imputa a eles a suposta prática de qualquer conduta delituosa.

Como bem anotou a sentença, pela prova produzida, as acusações recaíram unicamente sobre o primeiro autor, padre da paróquia, não havendo qualquer prova de que os demais autores foram vítimas das acusações formuladas pelo segundo réu, bem como de que eventual comentário tenha efetivamente acarretado ofensa aos demais litisconsortes ativos (fl. 328).

Assim, nego provimento a esse pleito dos autores, mantendo integralmente a sentença de 1º Grau.

Quanto ao pleito do autor Sirlei de majoração do quantum indenizatório, arbitrado em R\$5.000,00 pela sentença, melhor sorte não socorre ao requerente.

A quantificação dos danos morais, pelo regime aberto, deve ser operada através de livre arbítrio judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social do ofensor, a grave culpa do agente e as repercussões da ofensa na vida do autor, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito.

A quantificação do dano moral deve atender às funções reparatória e pedagógica, das quais se reveste a reparação.

Sobre o assunto, oportuno trazer à colação excerto doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do

causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6^a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Como a fixação de reparações em patamar elevado deve ser evitada, trago aos autos ensinamento doutrinário do jurista Calmon de Passos, inserto em artigo intitulado "O Imoral nas Indenizações por Dano Moral", entendendo que o prejuízo extrapatrimonial deve ser reparado através de fundamentos éticos e morais:

"Quando a moralidade é posta debaixo do tapete, esse lixo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier. E justamente porque a moralidade se fez algo descartável e de menor importância no mundo de hoje, em que o relativismo, o pluralismo, o cinismo, o ceticismo, a permissividade e o imediatismo têm papel decisivo, o ressarcimento por danos morais teria que também se objetivar para justificar-se numa sociedade tão eticamente frágil e indiferente. O ético deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se traduzir em ressarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e aos outros valores éticos, sim para acrescer alguns trocados ao patrimônio do felizardo que foi moralmente enxovalhado" (Revista Jus Navegandi, 2002, in www.jus.com.br).

Devem ser observadas as condições econômicas de quem é obrigado a indenizar, pois é preciso garantir o cumprimento da decisão judicial e, com isso, a satisfação do direito da pessoa ofendida.

No caso, não há informações nos autos a respeito das condições econômicas de autor e réu. A conduta do réu Jayme de acusar publicamente o autor Sirlei pela imprensa local de fato criminoso que não praticou, não se contentando com a mera lavratura de boletim de ocorrência policial, extrapolou o exercício regular de seu direito, configurando verdadeiro abuso de direito.

Entretanto, as consequências foram normais à essa espécie de ilícito.

Sopesando as peculiaridades do caso e visando uma valoração razoável e proporcional ao dano, mantém-se a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois referido valor não é fonte de enriquecimento ilícito ao autor e pode ser custeado pelo requerido, sem que lhe cause ruína financeira.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos autores.

É o voto.